

Art. 4.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando e supprimindo cadeiras de primeiras letras em diversos municipios, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 61

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A força policial para o exercicio de 1877 a 1878, constará de 800 praças, inclusive officiaes.

Art. 2.º Esta força se comporá de um corpo policial permanente e uma companhia de urbanos.

Art. 3.º O corpo de permanentes, além de seu estado-maior e menor, dividir-se-ha em quatro companhias, constando cada uma dellas de 148 praças, na conformidade do plano seguinte :

ESTADO-MAIOR

Commandante, com a graduação de tenente-coronel	1
Capitão-mandante	1
Tenente-cirurgião	1
Alferes ajudante	1
Alferes quartel-mestre	1
Alferes secretario	1

ESTADO-MENOR

Sargento ajudante	1
Sargento quartel-mestre	1
Mestre de musica	1
Corneta-mór	1
Musicos	18

COMPANHIAS

Tenente comandante	1	4
Alferes	3	12
1.º sargentos	1	4
2.º ditos	2	8
Forrieis	1	4
Cabos	6	24
Cornetas	1	4
Soldados	148	592

Art. 4.º A companhia de urbanos, exclusivamente destinada para o serviço da policia da cidade e suas respectivas freguezias, e para a extincção de incendios, ficará organizada, segundo o plano seguinte :

Commandante, com a graduação de capitão	1
Alfres.	1
1.º sargentos	4
2.º sargentos	4
Guardas	110

Art. 5.º A guarda local, actualmente existente, será gradualmente supprimida, sob proposta do chefe de policia, e substituida por praças do corpo de permanentes.

§ 1.º A suppresão da guarda local começará desde que o corpo de permanentes tenha numero de praças superior a 316.

§ 2.º Os destacamentos do corpo de permanentes serão commandados por officiaes ou inferiores do mesmo corpo, conforme o numero de praças de que se compuzerem, recebendo, a titulo de gratificação, mais a terça parte do soldo, sendo inferiores, e 25\$000, sendo officiaes. Igual gratificação receberão os inferiores da companhia de urbanos, que forem commandantes de estações.

§ 3.º O numero de inferiores do corpo de permanentes, sera augmentado, á proporção que forem supprimidos os da policia local.

Art. 6.º O prazo para engajamento das praças do corpo de permanentes e para as da companhia de urbanos será de 4 a 6 annos.

Art. 7.º Fica o governo autorizado :

§ 1.º A destacar do corpo de permanentes as praças que julgar necessarias para manter a ordem e segurança publica, nas localidades da provincia.

§ 2.º A crear, nas diversas freguezias da cidade, pontos para centro da acção dos urbanos, e reformar os regulamentos do corpo de permanentes e da companhia de urbanos, podendo tambem reformar com soldo simple, os officiaes que se acharem impossibilitados do serviço, nos termos da lei, desde que contem mais de oito annos de bons e effectivos serviços no mesmo corpo.

§ 3.º A elevar a 1.000 o numero das praças do corpo de permanentes, se assim julgar necessario para a manutenção da ordem e segurança publica.

Art. 8.º O governo fornecerá, ás praças e inferiores do corpo de permanentes e ás da companhia de urbanos, o fardamento e armamento necessarios.

Art. 9.º Os vencimentos das praças do corpo de permanentes e dos urbanos, de officiaes e inferiores, serão os estatuidos em as tabellas annexas, sob as letras -- A e B.

§ 1.º Enquanto não fôr supprimida a policia local, continuará a receber os vencimentos que estabeleceu a lei de fixação de força para o exercicio de 1876 a 1877.

Art. 10. Os officiaes do corpo de permanentes, quando destacados ou em diligencia fóra da capital, terão a titulo de ajuda de custo, a quantia de 500 réis por 6 kilometros e 600 metros.

Art. 11. Fica estatuido um premio de 150\$000 para as praças do corpo de permanentes e da companhia de urbanos que reengajarem-se, dividido em quatro prestações, sendo a primeira, paga no acto do reengajamento, e as tres ultimas, em tres prazos iguaes, até completar-se o tempo do reengajamento.

Art. 12. O governo, nas vagas que se derem de postos, preferirá na nomeação os officiaes honorarios do exercito, em falta de pessoal habilitado no mesmo corpo.

Art. 13. As gratificações serão abonadas unicamente pelo effectivo exercicio.

Art. 14. As praças do corpo de permanentes não poderão ser empregadas como camaradas, ou de qualquer outra maneira distraídas do serviço do corpo, salvo como ordenanças das autoridades policiaes.

Art. 15. Os officiaes do corpo de permanentes perderão os respectivos vencimentos, que devem ser abonados aos que os substituirem, quando exercerem qualquer commissão do serviço publico, salvo se essa commissão não fôr remunerada.

Art. 16. A elevação de vencimentos das tabellas — A e B, será observada desde já.

Art. 17. Fica concedida ás localidades a faculdade de crearem, armarem, fardarem e sustentarem á expensas das municipalidades, uma força municipal, commandada por um official ou inferior do corpo de permanentes.

§ unico. O governo dará regulamento.

Art. 18. Fica o governo autorizado a transferir, sob proposta do chefe de policia, praças de um corpo para outro.

Art. 19. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força policial permanente, companhia de urbanos e guarda local engajada para o serviço da provincia, no exercicio de 1877 a 1878, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

TABELLA - A, a que se refere o art. 10

CLASSES	VENCIMENTOS MENSAES			VENCIMENTOS DIARIOS	
	Soldo	Gratificação adicional	Gratificação de hospital	Soldo	Forragem
Tenente-coronel commandante	150\$000	50\$000	.	.	1\$000
Capitão-mandante	90\$000	30\$000	.	.	8500
Tenente-cirurgião	70\$000	30\$000	20\$000	.	.
Alferes ajudante	70\$000	30\$000	.	.	8500
Alferes quartel-mestre	70\$000	30\$000	.	.	.
Alferes secretario	70\$000	30\$000	.	.	.
Tenente	70\$000	30\$000	.	.	.
Alferes	60\$000	30\$000	.	.	.
Sargento ajudante	2\$100
Sargento quartel-mestre	2\$100
Mestre de musica	2\$200
Corneta-mór	2\$100
Musicos					
1ª classe	1\$700
2ª classe	1\$600
3ª classe	1\$400
1º sargentos	2\$100
2º sargentos	2\$000
Furrieis	1\$900
Cabos	1\$850
Cornetas e soldados	1\$800

Companhia de urbanos, tabella - B

CLASSES	VENCIMENTO DIARIO	VENCIMENTO MENSAL	FORRAGEM
Capitão commandante geral	.	120\$000	30\$000
Alferes	.	90\$000	30\$000
1º sargentos	2\$100	.	.
2º sargentos	2\$000	.	.
Soldados	1\$800	.	.

